



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Médio Liceu de Messejana		
EMENTA: É válida a circulação de estudos entre as modalidades de ensino da educação básica.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02087843-5	PARECER Nº 0346/2002	APROVADO EM: 20.06.2002

I – RELATÓRIO

Osmar Pereira da Silva, diretor da Escola de Ensino Médio Liceu de Messejana, mediante processo Nº 02087843-5, comunica que o aluno Wesley Nunes da Silva, tendo sido reprovado em Geografia na 3ª série desse ensino, prestou exame da mencionada disciplina no Centro de Educação de Jovens e Adultos de Messejana obtendo aprovação, conforme documento anexado ao processo.

Quer ele, agora, receber o histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio expedidos pelo Liceu de Messejana e não pelo Centro de Formação de Jovens e Adultos, alegando que foi naquele Colégio que ele cursou as três séries do referido ensino.

Solicita uma orientação de como proceder em tal caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Nº 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional admite a circulação de estudos entre as várias modalidades da educação básica, sob forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. É o que se lê no Art.23 da referida Lei aqui transcrito:

“Art. 23 – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0346/2002

Pelo visto, a concessão aqui é ampla e o princípio fundamental de sua organização é “sempre que o interesse do processo de aprendizagem o recomendar.” E é sob esse princípio que se enquadra a circulação de estudos, sobretudo entre o ensino regular e o antigo supletivo.

Pelo exame do caso, depreendemos:

1. O aluno foi reprovado em Geografia na 3ª série do ensino médio; em conseqüência teria que repeti-la, pois, não pode se valer da progressão parcial (art. 24, inciso II, da Lei 9.394/96) porque no ensino médio, não há uma 4ª série. Mas repeti-la integralmente, é contra o princípio que não se faz uma coisa duas vezes (non bis de eodem) e ele só foi reprovado em Geografia; cursar somente essa disciplina, vai ter que esperar um ano completo para receber o certificado de conclusão do curso. Além disso, o que faltou a ele não foi a freqüência e sim a aprendizagem.
2. Nascido aos 08 de janeiro de 1979, o aluno já completou 23 anos, idade mais do que suficiente para prestar exames no nível de conclusão do ensino médio (art. 38, § 1º, inciso II da referida lei). E lá no Centro de Educação de Jovens e Adultos de Messejana cursou a disciplina Geografia de 4 de março a 29 de abril deste ano, compreendendo o estudo de 8 módulos e obtendo a nota 8,0 dando-se por aprovado. No nosso entender, a Escola de Ensino Médio Liceu de Messejana pode muito bem aceitar essa avaliação e incorporá-la às demais disciplinas estudadas pelo aluno na 3ª série do ensino médio, considerando-o concluído e, conseqüentemente expedindo-lhe o certificado de conclusão do mesmo.

Faça-se, então, anotar nas observações do histórico escolar o aproveitamento da avaliação feito pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos, tendo como base o princípio do interesse no processo de aprendizagem.

III – VOTO DO RELATOR

No sentido de que o Conselho de Educação aprove a avaliação feita pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos do aluno Wesley Nunes da Silva na disciplina Geografia, como integrante das demais disciplinas, feitas na Escola de Ensino Médio Liceu de Messejana, dando-se por concluído esse ensino com a expedição de certificado e histórico escolar expedido por parte dessa escola.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0346/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

02087843-5

20.06.2002

PARECER Nº 0346/2002
SPU Nº

APROVADO EM:

SOUSA

CEC

MARCONDES ROSA DE

Presidente do